



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE PENSÃO

PROCESSO:	414310-2021
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSOES
INTERESSADO:	NILA DE QUEIROZ RAMOS
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI
NÚMERO DA O.S.	1530/2022

APLIC/ControlP





SUMÁRIO

1. REQUISITOS	1
1.1. Vínculo do servidor falecido	1
1.2. Dependentes	2
2. FUNDAMENTO LEGAL	2
3. PLANILHA DE BENEFÍCIO	2
4. CONCLUSÃO	3





Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu pensão por morte, nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41 de 19 de dezembro de 2003, à pensionista vitalícia Sra. NILA DE QUEIROZ RAMOS, (cônjuge) do servidor falecido Sr. VALDIVINO GOMES, data do óbito em 17/06/2020, quando aposentado no cargo de APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO classe "A" nível "10", lotado na SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, no município de CUIABÁ/MT.

1. REQUISITOS

Aos dependentes do servidor falecido é concedido o benefício de pensão por morte como dispõe o art. 140-C da Constituição do Estado de Mato Grosso transcrito a seguir:

Art. 140-C As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

§ 1º Nas hipóteses em que o óbito do servidor decorra de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, a pensão por morte devida a seu cônjuge ou companheiro será vitalícia e equivalente à remuneração do cargo. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

§ 2º Os proventos de pensão por morte serão integrais quando o valor da totalidade da aposentadoria recebida pelo segurado ou o valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito sejam igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

§ 3º Aplicam-se as demais disposições contidas no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, que forem compatíveis com o disposto no § 2º. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

1.1. Vínculo do servidor falecido

Consta na análise da vida funcional que o servidor efetivo ocupava cargo Apoio Administrativo Educacional Profissionalizado, classe A, nível 10, 30 horas, estando na data do óbito aposentado, conforme Acórdão 1.417/2013 de 13 a 17/05/13, sob a relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim.





1.2. Dependentes

De acordo a EC 103/2019, o rol de dependentes passou a ser disciplinado pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 e a forma de rateio pelo artigo 77 da mesma norma, conforme reproduzido a seguir:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

QUADRO – DEPENDENTES - PENSÃO

Beneficiário	Natureza (vitalícia/temporária)	Dependente	Classe	Documento comprobatório apresentado	Data de nascimento	Percentual do Rateio
Nila de Queiroz Ramos	Vitalícia	Cônjuge	1ª	Certidão de casamento atualizada	20/09/1958	100%

2. FUNDAMENTO LEGAL

O Ato Administrativo 18/2021 publicado no DOE (Diário Oficial do Estado), em 11/01/2021, apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003 e combinado com os artigos 243, 245, inciso I, alínea "a", 246, 247 e 252, todos da Lei Complementar 04, de 15 de outubro de 1990, e demais legislações, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

3. PLANILHA DE BENEFÍCIO

De acordo com o art. 140-C da Constituição do Estado de Mato Grosso, as pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.





Como o óbito ocorreu em 17/06/2020, após a publicação da EC 103 de 13/11/2019, porém, antes da publicação da EC 92/20, de 20/08/2020, do Estado de Mato Grosso, o cálculo da pensão deverá ser limitado ao teto máximo do RGPS (na data do óbito), acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, conforme disposto na EC 41/2003.

Quadro Cálculo dos Proventos

Remuneração/Proventos		Valor (R\$)
Proventos na data do óbito		R\$ 3.549,19
Total dos proventos		R\$ 3.549,19
Benefício de Pensão		Valor (R\$)
Total do benefício		R\$ 3.549,19
Teto do INSS na data do óbito (17/06/2020)		R\$ 6.101,06
70% do que ultrapassar teto do INSS		R\$ 0,00
Total do valor do benefício		R\$ 3.549,19
RATEIO		
Dependente	Percentual	Valor (R\$)
NILA DE QUEIROZ RAMOS	100%	R\$ 3.549,19

O valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 3.549,19, conferindo com o valor acima apurado.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, em conformidade com o art. 139, da Resolução Normativa 14, de 2 de outubro de 2007, sugere-se ao Conselheiro Relator:

- Registro do Ato Administrativo 18/2021/MTPREV;
- Legalidade da planilha de benefício no valor de R\$ 3.549,19.

Em Cuiabá-MT, 21 de Junho de 2022.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7593 / 7692 / 7129

E-mail: terceirasecex@tce.mt.gov.br

MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

